ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1964/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5654/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1741793
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO. ADOÇÃO DE MEIOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E RECOLHIMENTO AOS COFRES DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO. FATURAS DOS USUÁRIOS COM VALOR IRRISÓRIO. ANTIECONOMICIDADE NA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS. CONSIDERAÇÃO COMO REGULARES OS MEIOS ALTERNATIVOS. MONITORAMENTO DISPENSADO. PROVIMENTO.

1. Considerados os valores inscritos em dívida ativa, para o recebimento determinado ao Gestor no acórdão recorrido, como valor irrisório (inferior ao mínimo de R$ 500,00 estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 8/2010 para a realização da cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal), que evidenciam a antieconomicidade na propositura da execução fiscal, e considerada a alegação da promoção de meios alternativos de cobrança administrativa, instituído na citada lei, e do oferecimento da adesão ao REFIS, é dado o provimento ao recurso ordinário para reformar o julgado e considerar como regulares, em virtude dos valores irrisórios, os meios alternativos de cobrança da dívida e a utilização do REFIS, conforme instituído pela legislação municipal, bem como dispensar o monitoramento como instrumento de fiscalização.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. **Maria Eliza Krein Silva,** Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes; **dar provimento** ao presente recurso para reformar a **Deliberação AC00 – 1254/2015**, proferida no

TC/5654/2013 (peça 13, fls. 210-216), com o objetivo de considerar como regulares, em virtude dos valores irrisórios, os meios alternativos de cobrança da dívida administrativa ativa e a utilização do REFIS, conforme instituído pela legislação municipal. Por conseguinte, dispenso o monitoramento como instrumento de fiscalização, conforme estabelecido no item 'I' da decisão recorrida."; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se os autos ao recurso ordinário interposto por **Maria Eliza Krein Silva,** Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes, em face da Deliberação – AC00 – 1254/2015, proferido no TC/5654/2013 (peça 13, fls. 210-216), nos seguintes termos:

> Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Parquet de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:
>
> I- **DETERMINO** para que o Gestor Público providencie meios legais para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS e recolhimento aos cofres do Erário Público Municipal, ação que deve ser amplamente **MONITORADA** como instrumento de fiscalização, em respeito ao Artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 175 da Resolução Normativa nº 76/2013, através de outras Auditorias no Órgão, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes;
>
> II- **RECOMENDO** para que a responsável pela matéria, Senhora Maria Eliza Krein Silva, Diretora à época, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, inscrita no CPF sob nº 434.488.361-68, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas (Providência Para Recebimento da Dívida Ativa), visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

Esclareço que o acórdão se refere à Inspeção Ordinária nº 8/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes, e que, no relatório de inspeção, foram apresentadas algumas irregularidades, posteriormente confirmadas na decisão recorrida, sendo elas: a) ausência do Parecer do Conselho Administrativo do SAAE, aprovando as contas do exercício de 2012; e b) nenhuma providência tomada para o recebimento da Dívida Ativa a receber.

Nas razões recursais (peça 1, fls. 2-28), a recorrente refuta cada uma das irregularidades, aduzindo, em síntese, os seguintes pontos: a) os valores inscritos por usuário são módicos, o que torna antieconômica a cobrança judicial das dívidas; b) a inércia para a cobrança teve como alicerce legal o disposto na Lei Complementar n. 08/2010, a qual versa sobre o valor mínimo para a realização de cobrança de dívida ativa; c) a administração vem promovendo a cobrança administrativa diretamente nas faturas dos usuários cujo cadastro consta débito inscrito na dívida ativa; e d) as

medidas alternativas foram adotadas através de edições de leis que instituíram a recuperação fiscal – REFIS.

Após, o Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 1159/2017 (peça 3, fl. 30).

A seguir, no despacho DSP – G.FEK – 26586/2019 (peça 10, fl. 37), determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, cuja equipe técnica emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 8511/2021 (peça 11, fls. 38-40), concluindo pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – PAR – 4ª PRC – 11353/2021 (peça 13, fls. 42-44), opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso ordinário, na medida em que estão presentes os requisitos à sua admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com a previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITC/MS).

Ao apreciar as razões invocadas pela recorrente, observo que os seus fundamentos lhe são favoráveis, tendo como consequência o provimento do presente recurso, melhor explico.

Ao alinhar as várias faturas dos usuários do serviço (peça 1, fls. 13-20), constatou-se que todas possuem valor irrisório, ou seja, inferior ao mínimo de R$ 500,00, estabelecido na Lei Complementar (municipal) nº 8/2010 (peça 1, fl. 11), para a realização da cobrança de dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal, evidenciando a antieconomicidade na propositura da execução fiscal, conforme previsão:

> Art. 1º. Fica fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo para realização de cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal.

> Art. 2º. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Cito aqui um julgado:

> Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.
>
> (TJ-SP - AC: 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426, Relator: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 26/04/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2021)

Portanto, a proposição de uma possível execução com valor inferior ao mínimo configuraria a falta de interesse de agir, o que daria azo à extinção do feito sem resolução de mérito, incompatível com o princípio constitucional da eficiência administrativa, o que demonstra o acerto da recorrente em buscar outros meios.

Aliás, sobre os meios alternativos de cobrança administrativa de débito dos usuários do serviço público, a recorrente, ao se valer do art. 3º da mesma lei (peça 1, fls. 11-12), afirmou que vem promovendo a cobrança diretamente nas respectivas faturas, bem como oferecendo a possibilidade dos usuários aderirem ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), conforme a publicação da Lei (municipal) nº 839/2011 e da Lei posterior (municipal) nº 853/2012 (peça 1, fls. 21-28).

Sobre o referido tema a doutrina, assim prevê:

> Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (MASCs), como já afirmado, ganharam impulso e proeminência no contexto da terceira onda renovatória do processo.
>
> A exata compreensão desses novos instrumentos demanda, no entanto, que se encare o conceito de jurisdição sob uma nova perspectiva."

> (...)
>
> Ademais, impõe-se ressaltar que a adoção dos MASCs contribui, em certa medida, para a desobstrução do Poder Judiciário, garantindo a solução dos conflitos de forma célere e menos onerosa, ao mesmo tempo que preserva as garantias essenciais do devido processo legal
>
> (...)
>
> O processo judicial não deve ser tido como única alternativa para a consecução dos fins do Direito, sendo imprescindível vislumbrar, nos métodos “alternativos” de solução de conflitos, caminhos moldados e predispostos a solucionar, muitas vezes de maneira mais satisfatória, os conflitos de interesses que emergem da sociedade e que se revelam cada vez mais complexos e variados. [1]

Dessarte, demonstre-se importante os meios alternativos de cobrança na via administrativa por parte do gestor público, como tem sido feito pela recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – conheço do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Maria Eliza Krein Silva,** Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bandeirantes;

II – dou provimento ao presente recurso para reformar a Deliberação AC00 – 1254/2015, proferida no TC/5654/2013 (peça 13, fls. 210-216), com o objetivo de considerar como regulares, em virtude dos valores irrisórios, os meios alternativos de cobrança da dívida administrativa ativa e a utilização do REFIS, conforme instituído pela legislação municipal. Por conseguinte, dispenso o monitoramento como instrumento de fiscalização, conforme estabelecido no item 'I' da decisão recorrida."

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

[1] ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo. **23. Acesso à Justiça e Arbitragem** In: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo. **Arbitragem e Constituição - Ed. 2023**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-e-constituicao-ed-2023/2485139854. Acesso em: 25 de Setembro de 2024.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA /MFGM